



RAFAEL LOPES DOS SANTOS
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

À

PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CORRENTE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 31 / 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 67 /2021

Objeto: PREGÃO ELETRÔNICO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JURÍDICA DE NATUREZA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA DE FORMA CONTINUADA EM GESTÃO PÚBLICA DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO DEPARTAMENTO DE COMPRAS, DESTINADO EXCLUSIVAMENTE A PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, CONFORME RELACIONADO NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO

Pelo presente instrumento, a empresa **RAFAEL LOPES DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ 28.441.215/0001-67, vem, respeitosamente, por meio desta, apresentar o seguinte pedido de esclarecimento:

O edital determina que a licitação será exclusiva para participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cerceando assim, Sociedades individuais de Advocacia de participarem do certame.

Conforme legislação vigente, Lei Federal 13.247/16, a Sociedade individual de Advocacia pode ter seu registro junto a OAB tendo todos os efeitos legais. Ocorre que uma Sociedade individual de Advocacia pode se optante do simples, mas não pode estar enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, mesmo que seu faturamento esteja abaixo do limite determinado na LC 123/06.

A Lei 8.666/1993 dispõe em seu artigo 3º que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, bem como a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Rua Prefeito Justino Paixão, nº 85, sala 94, Centro, Santo André – SP. CEP. 09020-130

Fone: (11) 4438-2953

CNPJ nº 028.441.215/0001-67



RAFAEL LOPES DOS SANTOS
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Esse mesmo artigo veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial, conforme a seguir:

§ 1º. *É vedado aos agentes públicos:*

*I - Admitir, prever, **incluir** ou tolerar, **nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifei).*

Salientamos ainda que diante da necessidade apresentada pela Prefeitura, por conta das mudanças na legislação brasileira com relação à administração pública e principalmente nos procedimentos relativos ao departamento de compras aplicadas ao setor público, a contratação de uma assessoria jurídica se faz mais do que necessário, sendo sua participação vantajosa para a administração pública. Diante disso, porque impedir de uma empresa que tem capacidade técnica para executar o serviço de participar do certame?

Diz o Art. 49 da LC 123/2006. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

O instrumento convocatório, está cerceando a participação de Sociedade individual de Advocacia, sendo celetista e não convocatório, aplicando de maneira desproporcional o princípio do tratamento diferenciado, em dimensão superior ao razoável, esbarrando assim em ofensa ao princípio da isonomia. Para Marçal Justen Filho:



RAFAEL LOPES DOS SANTOS
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

[...] a restrição em favor da participação de pequenas empresas não pode conduzir à eliminação da competitividade. (JUSTEN FILHO, Marçal. O estatuto da microempresa e as licitações públicas. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2007, p. 122).

Impedir que Sociedade de Advocacia participe do certame por não estar enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, elimina a competitividade e cerceia empresas aptas a prestar o serviço licitado.

Sendo assim, com base no princípio da legalidade, isonomia, pluralidade de licitantes e motivação, solicitamos que seja aberto o certame para todos os tipos de empresa, permitindo assim que uma Sociedade individual de Advocacia participe da sessão de licitação. Isso irá ampliar a disputa e trazer maior lisura na contratação por parte da Prefeitura.

Solicitamos a resposta em tempo hábil, para não prejudicar nossa possível participação no certame e prevalecer nosso direito de contraditório e ampla defesa, previsto na Constituição Federal. Neste sentido cabe a menção do seguinte julgado do TCU do Estado de São Paulo :

9.3.1. quando constatar em seus procedimentos licitatorios a necessidade de prestar esclarecimentos suplementares, o faça em tempo hábil, possibilitando aos interessados avaliarem os efeitos de tais informações ...". (Acórdão nº 551/2008, Plenário, rel. Min Aroldo Cedraz).

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento

São Paulo, 02 de julho de 2021

RAFAEL LOPES DOS SANTOS
OAB/SP nº 253.722
RG nº 29.775.673-4
CPF/MF 224.886.178-81

Rua Prefeito Justino Paixão, nº 85, sala 94, Centro, Santo André – SP. CEP. 09020-130

Fone: (11) 4438-2953
CNPJ nº 028.441.215/0001-67